



Processos nº: **201706000042384, 201710000063130, 201707000046724 e 201711000067269.**
Objeto : Contratação de serviços de link de dados, com a finalidade de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Ministério Público do Estado de Goiás e da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através do Sistema de Registro de Preços
Assunto : Recursos Administrativos

DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CANAA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** e **BSB TIC SOLUÇÕES EIRELI - EPP**, pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas nos autos, doravante denominadas primeira e segunda **RECORRENTES**, contra as decisões proferidas pelo Pregoeiro quando da análise da documentação e propostas de preços referente aos lotes 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 9 (nove) e 11 (onze), na licitação nº 058/2017, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de serviços de link de dados, com a finalidade de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Ministério Público do Estado de Goiás e da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através do Sistema de Registro de Preços.

DAS RAZÕES

Segue, de forma sucinta, as razões de cada uma das recorrentes.

1. CANAA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME

Alega a Recorrente que a documentação técnica apresentada atendeu a todas as exigências contidas no edital porém a equipe técnica declarou em seu parecer, acatado pelo Pregoeiro, que os atestados apresentados não contemplavam a prestação de fornecimento de link de dados com capacidade acima de 30 Mbps, para os lotes 1, 2 e 3.

Entendendo não ser exigência expressa no edital e mesmo que fosse, deveria ter sido exigida de forma razoável, considerando de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da execução pretendida, conforme apresentado pela recorrente. O fato de não ter sido apresentado atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de link de dados



acima de 30 Mbps não pode ser balizador da sua desclassificação, uma vez que não impedem a prestação dos serviços a serem contratados em velocidades superiores quando necessário.

Aduz ainda que houve excesso de rigor por parte de área técnica ao alegar divergências nos atestados e termos de adesões solicitados em caráter de diligência, quanto ao tempo de atendimento das chamadas.

Outro aspecto levantado pela Recorrente foi a exigência para os demais lotes de requisitos mencionados no item 21 que dizem respeito exclusivamente aos lotes 6 e 7.

Requer ao fim, diante da comprovação técnica apresentada aliada à legislação pertinente, a reforma da decisão.

2. BSB TIC SOLUÇÕES EIRELI – EPP

Alega a Recorrente ter participado da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 058/2017, onde restou vencedora do lote 1 (um) a empresa CANAA TELECOMUNICAÇÕES LTDA com lance vencedor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), ficando em segundo lugar a empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o lance de R\$242.225,57 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Com a desclassificação da primeira colocada entendeu a Recorrente, por ter assumido a segunda colocação, ao ofertar o valor de R\$242.468,20 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), que teria direito ao benefício do empate ficto uma vez que a diferença entre a empresa vencedora, após a desclassificação, era inferior a 5% (cinco por cento).

Aduz em seus argumentos que a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 trouxe dentre os seus dispositivos a preferência por contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que nos casos de empate ficto, deve-se permitir que as microempresas e as empresas de pequeno porte possam, dentro de um percentual estabelecido na lei – 5% (cinco por cento) para o pregão – oferecer uma nova proposta, um novo lance caso o vencedor tenha sido uma empresa de grande porte, como no caso do presente pregão.

Cita o item 34 do edital onde constou, de forma expressa, a questão do empate ficto, senão vejamos:

34. O sistema informará a proposta de menor preço imediatamente após o encerramento da etapa de lances, momento em que será informado, automaticamente, a condição de empate técnico, em função do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



Em seguida citou o item 41 do edital

41. Será desclassificada a empresa que descumprir o prazo estabelecido, sendo facultado ao Tribunal de Justiça convocar a(s) empresa(s) remanescente(s), obedecida a ordem de classificação.

42. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o fornecedor desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro(a) examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e, em sendo aceita a proposta, avaliará a habilitação do participante, situação essa que acontecerá sucessivamente, até a apuração de uma proposta aceitável e de documentação que atenda às exigências do Edital. Também nessa etapa o Pregoeiro(a) poderá negociar com o participante para que seja obtido preço melhor.

No entendimento da Recorrente, optando a Administração pelo prosseguimento do certame após a desclassificação da primeira colocada, deverá analisar as propostas subsequentes na ordem de classificação até a apuração de uma proposta aceitável e de documentação que atenda às exigências do Edital. Para isso, as regras anteriores, especificamente do item 34 do Edital e da LC 123/2006 devem ser observadas, o que não ocorreu.

Havendo a desclassificação da primeira colocada, deveriam ser analisadas as propostas subsequentes para se verificar a existência do empate ficto uma vez que a lei fala do desempate com a empresa considerada vencedora, conforme literalmente se extrai do disposto no art. 45, I, da LC 123/2006.

Entendendo equivocada a conduta do Pregoeiro requer seja aberta a oportunidade para a Recorrente apresentar proposta de desempate nos termos do art. 45, I, da LC 123/2006, declarando-se nula a decisão que julgou vencedora do Lote 1 a empresa OI S.A.

DAS CONTRARRAZÕES

Ao apresentar as contrarrazões a empresa BSB TIC SOLUÇÕES EIRELI – EPP registrou a intempestividade do recurso interposto pela empresa CANAA TELECOMUNICACOES LTDA desclassificada no Lote 09.

Após analisar o mérito do recurso da empresa CANAA TELECOMUNICACOES LTDA, vencedora do lote 9, fica evidente que sua desclassificação foi pautada em decisão motivada do Pregoeiro que consignou que a mesma não havia apresentado atestados que



comprovassem, de forma suficiente, a prestação dos serviços propostos, situação essa constatada pelas áreas técnicas do TJGO, MPGO e SEFAZGO.

Entende a Recorrida que não merece prosperar a irresignação da Recorrente. Além da divergência das informações, a recorrente não comprovou a capacidade exigida, deixando de demonstrar, nos atestados apresentados, que havia prestado serviços com características semelhantes às do objeto licitado.

Verificou-se ainda que nos contratos juntados aos autos via diligência do Pregoeiro, todos previam atendimento em três dias úteis, tempo esse muito superior ao exigido no certame.

No tocante a não comprovação da capacidade técnica da Recorrente desclassificada de todos os lotes, verificou-se que em nenhum dos contratos ou atestados apresentados demonstram de forma clara o SLA – Service Level Agreement (acordo de nível de serviço – ANS). O único atestado que menciona o SLA (da Empresa Sirley Martins Alves do Prado – ME) faz referência a oito horas. Ou seja, um SLA de 1,11% ao mês, o que é muito inferior ao exigido no ato convocatório.

Em relação ao lote 09, nenhum atestado de fibra apagada foi apresentado.

Pelo exposto, requerer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção do resultado do certame no tocante ao lote 09.

DO MÉRITO RECURSAL

Após análise das razões recursais, das contrarrazões e do parecer técnico tem-se que:

Em relação ao recurso da empresa **CANAA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME**

A tempestividade do recurso é analisada quando da manifestação do interesse, de forma motivada, onde o licitante informa, resumidamente, porém de forma objetiva, os motivos ensejadores do recurso, no prazo estabelecido no edital e não quando da apresentação das razões de forma pormenorizada.

Quanto às questões de ordem técnica, extrai-se do parecer emitido pelas áreas técnicas do TJGO, MPGO e SEFAZ/GO o seguinte:

Em primeiro momento, informamos que houve erro na emissão do parecer técnico inicial no que tange ao lote 9, no qual consta motivos de desclassificação que de fato não pertencem aos requisitos editalícios. Isto ocorreu pelo fato de, inicialmente, termos atribuído o Lote 09 ao lote que tratava de link de Internet,



sendo, posteriormente, detectado o erro pela equipe técnica durante a análise. Por erro material, não tendo excluído essas considerações da análise inicial, as mesmas constaram no parecer final. Contudo, ratificamos a desclassificação da proponente para este e os demais lotes dos quais a empresa Canaã fora arrematante, conforme apresentado abaixo.

Preliminarmente, esclarecemos que, no que se refere à similaridade dos serviços a serem comprovados através de Atestados de Capacidade Técnica Operacional com os serviços especificados no Edital 058/2017, isto se daria através de comprovação de fornecimento de link de dados nas velocidades mais altas contidas no edital, em distâncias que exijam a tecnologia que de fato será empregada, com a apresentação de infraestrutura capaz de fornecer a interligação de diversos pontos de rede em um único concentrador, assim como é almejado pelos órgãos participantes desta ARP. Senão vejamos, a proponente em questão apresenta atestado de capacidade técnica citando interligações de localidade dentro do Município de Goiânia ou distâncias medianas e em velocidades e condições de atendimento aos usuários divergentes ao que se é exigido no edital, conforme será demonstrado a seguir, analisando pontualmente cada atestado para os Lotes arrematados pela proponente em tela.

Para os Lotes 01, 02 e 03 (Rede WAN).

Destacamos que os atestados apresentados não são claros quanto ao tipo de serviço prestado, citando nomes comerciais que deixam em dúvida a qual tipo de serviço esses se referem. Por este motivo, foi solicitado, através do pregoeiro, contratos que comprovassem tais serviços. Dentro deste contexto, após análise completa de todos os documentos apresentados, expomos as considerações sobre os mesmos, demonstrando as inconsistências ou divergências encontradas em contraste ao que se é exigido no edital, como se segue:

A empresa Portalnet cita serviço PTP VPN de 30 Mbps com SLA 8 hs e NOC 24x7, contudo demonstra se tratar de um serviço ponto-a-ponto em apenas dois municípios. Portanto este documento não comprova a semelhança do serviço exigido no edital para fornecimento de serviço de “interligação de unidades externas através de uma rede WAN privada”, sendo este o objeto deste edital. Ou seja, não comprova a interligação de diversas unidades externas a uma única unidade central em um mesmo contrato. Este documento também não comprova a capacidade da proponente em atender as diversas velocidades, ou ao menos capacidade de fornecer links de maior capacidade, exigidas no edital, para os lotes em questão.

O atestado apresentado pela empresa SV2 Tecnologia, cita como serviço link de Internet dedicado em fibra óptica, não citando velocidade ou qualquer característica exigida para esses lotes, no termo de referência. Ademais, o referido documento diverge tanto da nota fiscal quanto do Contrato/Termo de Adesão, apresentados posteriormente a diligência, sendo o primeiro mencionando velocidade 300 Mbps e o segundo velocidade 50 Mbps, portanto deixando dúvida e nula os documentos apresentados.

O atestado apresentado pela empresa COZ, menciona serviço de Internet, que não é o objeto a ser analisado. Menciona também serviço de Link de Dados IP dedicado, que foi também considerado como serviço de internet pela equipe técnica, por não mencionar nenhum tipo de interligação com outra unidade.



Destacamos ainda que nome comercial do serviço “Link de Dados IP dedicado” é utilizado por outras empresas como serviço de link de acesso à Internet, reforçando assim o entendimento de que se trata deste tipo de serviço. Ademais, o segundo serviço mencionado não menciona nenhuma característica que comprove semelhança aos objetos do Edital para os lotes supracitados.

O atestado apresentado pela empresa BG Alimentos cita serviço PTMP VPN de apenas 10Mbps, NOC 24X7 e SLA de 8 horas, dentro de um mesmo bairro, sem mencionar link concentrador ou qualquer outra característica similar ao serviço especificado ao edital. Portanto este documento não demonstra capacidade técnica operacional para prover o serviço de “interligação de unidades externas através de uma rede WAN privada”, uma vez que a abrangência, quantidade de links ou unidades administrativas atendidas e velocidade almejada no edital ser muito superior ao demonstrada no referido atestado. Neste sentido, não é possível aferir que a solução empregada no referido atestado demonstra capacidade técnica operacional exigida no edital.

Deste ponto de vista, a título de exemplo, a empresa deveria demonstrar que presta serviço com características similares ao que seria exigido, por exemplo, ao atendimento em duas horas para uma unidade, como Itumbiara, no qual será implantando um link de 200 Mbps a distância superior a 200 Km e que possui equipe técnica e tecnologia capaz de monitorar e resolver problemas num prazo máximo de 2 horas, conforme exigido no edital.

Informamos também que em diligência, foram feitas diversas tentativas de contato com o serviço de NOC, através dos telefones fornecidos pelo contrato de adesão, contudo sem sucesso. Em investigação aprofunda, foi identificado um número de celular no site da proponente, o qual foi possível estabelecimento de comunicação com um técnico. Tal fato demonstra a inexistência de uma estrutura de NOC que atenda aos requisitos edilícios.

Ratificamos a não comprovação do serviço de NOC da proponente como similar ao exigido edital uma vez que o atestado técnico não contempla as especificações do NOC. Em diligência ao Termo de Adesão – Serviços de Dados, enviados como comprovação dos Atestados de Capacidade Técnica, não há menção a serviço de NOC, pelo contrário, menciona “...Em caso de problemas na conexão é necessário entrar contato nos telefones informados acima, para que seja solucionado o problema ou diagnosticado para que seja agendada a visita técnica (a qual será feita em até três dias)”.

Para esta equipe técnica, fica evidente que os atestados de capacidade técnico fornecidos pela proponente, não se assemelha a uma infraestrutura necessária para interligação de diversas unidades externas a um ou dois pontos (no caso do TJGO) concentradores, que obrigatoriamente necessitaria, no mínimo, de utilização mista de rádios com repetidores ou fibra ótica, sendo a “última milha” para o(s) concentrador(es), obrigatoriamente cabeada devida as velocidades, latência e nível de perda de dados exigidos como SLA do edital.

Para o Lote 09 (Fibra apaga)

Para este lote espera-se fornecimento de carta de capacidade técnica operacional que comprove a interligação de unidades, dentro de uma mesma cidade, utilizando pares de fibra ótica mono modo de longa distância e sem nenhum tipo de



restrição de velocidade.

O atestado apresentado pela empresa SV2 Tecnologia, cita como serviço link de Internet dedicado em fibra óptica, não podendo ser considerado para comprovação para serviço de fornecimento de fibra apagada. Ademais, o referido documento diverge tanto da nota fiscal quanto do Contrato/Termo de Adesão, apresentados posteriormente a diligência, sendo o primeiro mencionando velocidade 300 Mbps e o segundo velocidade 50 Mbps, portanto deixando dúvida e nula os documentos apresentados.

Por fim, ressaltamos ainda que, durante a etapa de questionamentos da licitação, foi questionado pela empresa em questão “... Diante das observações citadas, acreditamos que o para os lotes 8 e 9 a apresentação de atestados de capacidade técnica e Notas fiscais de fornecimento Link de dados e Internet em fibra ópticas, serão aceitos pois, diferenciar a prestação de serviço de interligação de pontos, através de fibra ótica”; da interligação de pontos através “fibra óptica apagada” seria irrelevante uma vez que tais serviços possuem similaridade, essa concordância irá garantir uma ampla participação e possibilidade de oferta de vários participantes, visando a contratação de produtos/serviços que atenderão às suas necessidades, conforme descrevemos acima, irá garantir uma aquisição pautada nos princípios da Eficiência, Eficácia e Economicidade no âmbito de contratações realizadas pelo Poder Público, e a fiscalização que incide sobre todos os atos do processo licitatório, sobre a execução dos contratos celebrados, com vistas a assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados e a correta aplicação dos recursos públicos. Está correto o nosso entendimento?” o qual respondemos “... O entendimento está errado, pois a comprovação da capacidade técnica através da comprovação do fornecimento de Internet através de fibra óptica pode indicar apenas a utilização de fibras ópticas em distâncias curtas, portanto utilizando fibras, infraestrutura de passagem e elementos passivos e ativos com características diferentes das que serão usadas para atendimento do lote 8 e 9.”

Portanto, por não ter apresentado nenhum atestado de capacidade técnica para este Lote, entendemos que a empresa não atendeu ao requisito 49. 3 do edital em questão.

Para o Lote 11 (Link de Dados Wan)

Os contratos/Termo de Adesões apresentados possuem divergências quanto ao tempo de atendimento, sendo mencionado 8hs no Atestado de Capacidade e 24 horas no termo de adesão, sendo ainda citado até 03 dias úteis para atendimento.

Os Contratos/Termo de Adesões apresentados possuem divergências quanto aos serviços de monitoramento citados nos Atestados de Capacidade Técnica, indicando falta desse serviço, pois menciona a necessidade de abertura de chamado em caso “de problemas de conexão” citando, inclusive, tempo de atendimento muito superior ao exigido no edital.

Os Contratos/Termo de Adesões apresentados não comprovam serviços de configuração, monitoramento e pró-atividade, inclusive indicando que toda a resolução de problema é feita de forma reativa após abertura de chamado técnico pelo contratante.



Ratificamos a não comprovação do serviço de NOC da proponente como similar ao exigido edital uma vez que o atestado técnico não contempla as especificações do NOC. Em diligência ao Termo de Adesão – Serviços de Dados, enviados como comprovação dos Atestados de Capacidade Técnica, não há menção a serviço de NOC, pelo contrário, menciona “...*Em caso de problemas na conexão é necessário entrar contato nos telefones informados acima, para que seja solucionado o problema ou diagnosticado para que seja agendada a visita técnica (a qual será feita em até três dias)*”.

Informamos também que em diligência, foram feitas diversas tentativas de contato com o serviço de NOC, através dos telefones fornecidos pelo contrato de adesão, contudo sem sucesso. Em investigação aprofundada, foi identificado um número de celular no site da proponente, o qual foi possível estabelecimento de comunicação com um técnico. Tal fato demonstra a inexistência de uma estrutura de NOC que atenda aos requisitos editalícios.

Considerada a manifestação de ordem técnica, restou claro a não comprovação da capacidade técnica por parte da empresa CANAA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME.

Em relação ao recurso da empresa **BSB TIC SOLUÇÕES EIRELI – EPP**

A Lei Complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) em caso de empate e trouxe uma grande inovação. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006 preconizam que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Destarte, não somente existe o empate para valores idênticos, como também há a figura do empate ficto. O empate ficto fica caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja ME ou EPP e a proposta apresentada por uma ME ou EPP esteja com valor superior a até 5% na modalidade pregão presencial ou eletrônico.

Na modalidade pregão, dada suas peculiaridades, **é considerada como a melhor proposta aquela resultante da fase de lances** e consoante ao contido no § 3º do art. 45 deverá a ME ou EPP, detentora do direito de preferência, apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos sob pena de preclusão. No caso do Pregão Eletrônico o chamamento para a apresentação de nova proposta quando da existência do empate ficto acontece de forma automática avisando ao Pregoeiro que, obrigatoriamente convoca aquela



empresa indicada, não havendo outra opção. Passados os cinco minutos, caso a ME ou EPP não tenha ofertado nova proposta, o sistema verifica a existência de outra ME ou EPP em condição de fazer uso do benefício e determina a convocação através do Pregoeiro, situação esse que se repetirá até que seja encontrada uma empresa que apresente nova proposta ou não exista outra empresa em condição de empate e, não havendo, o sistema, automaticamente, declara vencedora a empresa inicialmente vencedora da fase de lances.

Portanto, na modalidade Pregão, o momento para emprego da aludida sistemática encerra-se no instante em que a proposta mais vantajosa seria tradicionalmente conhecida, ao contrário das modalidades reguladas pela Lei nº 8666/93, quando o conhecimento da proposta exequível mais bem classificada, que será utilizada como norte para se aferir o empate ficto, se dá após o transcurso da fase habilitatória do certame.

Em uma visão mais literal da Lei Complementar 123/2006, verifica-se que o empate ficto é configurado quando as propostas ofertadas por MP ou EPP sejam iguais ou até cinco por cento superiores à proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º c/c § 2º do mesmo dispositivo). Não se visualiza, naquela sede, menção ao fato de que a proposta deve ser ofertada por licitante regularmente habilitado.

Considerando que o Estado de Goiás quando da implementação das benesses da Lei Complementar 123/2006 seguiu ao estabelecido no regramento federal, não há se falar em outra interpretação senão aquela dada pelo Pregoeiro.

Importante ressaltar que o edital trouxe, de forma clara, nos itens 34 e 35, as regras relativas aos benefícios das ME ou EPP, senão vejamos:

34. O sistema informará a proposta de menor preço imediatamente após o encerramento da etapa de lances, momento em que será informado, automaticamente, a condição de empate técnico, em função do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

35. Entende-se por empate, na modalidade pregão eletrônico, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e/ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Não tendo sido impugnado o ato convocatório, não há se falar, nesse momento, em questionamentos acerca do seu conteúdo.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro dos recursos interpostos por considerá-los tempestivos e pelas razões retromencionadas, pugna pelo improvimento de ambos face à ausência de



fundamentação legal plausível para reforma da decisão.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação e, sendo ratificado o entendimento, homologar o certame retornando os autos para a juntada e publicação da ata e relatório do certame.

Goiânia, 14 de março de 2018.

Rogério Jayme
Pregoeiro



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº 201706000042384
Nome Luiz Mauro de Pádua Silveira
Assunto Aquisição de Produtos e Serviços – Portaria 19/2015 DG

D E S P A C H O

Trata-se no documento de oficialização de demanda para as providências de contratação de empresa(s) especializada(s) em serviço(s) de transmissão de dados de alta velocidade para interligação de unidades judiciárias por meio de Rede WAN, fornecimento de link(s) de internet e link(s) de ponto a ponto em fibra apagada (evento 1), por meio do sistema de Registro de Preços, figurando, ainda, o Ministério Público do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Fazenda como participantes dos serviços a serem registrados.

A instauração do procedimento licitatório foi autorizada (evento 46), culminando com a confecção do Edital nº 58/2017, inicialmente no evento 48, ao depois, retificado no evento 57.

No curso do procedimento licitatório, sobrevieram os recursos administrativos das empresas BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP e CANAÃ TELECOMUNICAÇÕES LTDA (evento 79).

Contrarrrazões pela empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP (evento 80).





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Manifestação, sob a forma de parecer conjunto, pelas unidades técnicas deste Tribunal, Ministério Público e Secretaria da Fazenda acerca do cumprimento dos requisitos técnicos previstos no Edital (eventos 81 e 84).

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pelo improvimento dos recursos interposto face a ausência de fundamentação legal plausível, remetendo os autos a esta Diretoria-Geral para fins de julgamento e eventual homologação (evento 82).

Relatados. Decido.

Verifica-se, pelo caderno instrutório, que os autos aportaram nesta Diretoria-Geral em razão dos recursos interpostos pelas empresas BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP e CANAÃ TELECOMUNICAÇÕES LTDA (evento 79), bem como para que, quanto aos lotes para os quais não houve recurso, promover-se a devida homologação dos itens (lotes) já adjudicados.

Quanto aos recursos, são tempestivos, conforme atestado pelo pregoeiro ao afirmar que *“conhece o Pregoeiro dos recursos interpostos por considerá-los tempestivos”* (fl. 10 - evento 82), daí porque o dever de conhecê-los.

No mérito, a análise dos recurso assim se desenvolve:

a) Recurso da licitante BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP

Alega, em síntese, que na fase de lances, a proposta da recorrente para o Lote 1 foi classificada em terceiro lugar, com diferença menor que 5% (cinco por cento) em relação à segunda colocada (OI S/A) e, com a





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

desclassificação da primeira colocada (CANAÃ TELECOMUNICAÇÕES LTDA) a segunda colocada (OI S/A) foi declarada vencedora, sem que se oportunizasse à recorrente o exercício da faculdade prevista no art. 45, I da LC 123/2006.

Sobre o tema do exercício do direito de oferecimento de proposta de preço inferior ao ofertado pela licitante vencedora (artigo 45, inc. I, da Lei Complementar n. 123/2006), veja-se que tal possibilidade encontra-se atrelada ao que se estabeleceu no artigo 44, § 2º, do mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Assim, o assegurado direito de preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte se exerce quando, nos termos do transcrito § 2º, o intervalo percentual entre a melhor proposta (melhor preço) e a proposta da beneficiária da preferência (ME e EPP) for superior a até 5%.

No caso *sub examine* o Sistema de Licitações do Banco do Brasil, plataforma a operacionalizar o certame, sequer franqueou a possibilidade de exercício do direito de desempate, previsto no artigo 45, inc. I, pois a proposta da recorrente não se assentou em patamares superiores a até 5% da melhor proposta (primeira colocada na fase de lances).

Compulsando os registros da Ata do Certame (evento 83 – fls. 06) evidencia-se que a melhor proposta foi apresentada pela empresa Canã Telecomunicações Ltda., no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), ao tempo em que a proposta imediatamente abaixo foi a da licitante Oi S.A., no importe





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

de R\$ 242.225,57 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), vindo a recorrente apresentar, na fase de lances, tão somente, a terceira melhor proposta no patamar de R\$ 242.468,20 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

Assim posto, temos que a recorrente não logrou êxito quanto ao exercício do direito de preferência (art. 45, inc. I, da Lei Complementar 123/2006), pelo simples fato de sua proposta ser superior em percentual a 42% (quarenta e dois por cento) da melhor proposta na fase de lances, quando tal margem deveria ser de apenas 5%.

Tanto é assim, repita-se, que o próprio sistema eletrônico do Banco do Brasil, parametrizado para garantir o exercício do direito de preferência em discussão gravou a seguinte expressão (dia 19/01/2018, às 16:24 hs - sistema):

Não há fornecedores em situação de empate conforme legislação vigente.

Também o Edital regulatório prescreve de forma clara, nos itens 34 e 35, as regras relativas aos benefícios das ME e EPP, senão vejamos:

34. O sistema informará a proposta de menor preço imediatamente após o encerramento da etapa de lances, momento em que será informado, automaticamente, a condição de empate técnico, em função do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

35. Entende-se por empate, na modalidade pregão eletrônico, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e/ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Nesse toar, os argumentos recursais apresentados pela BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, não se sustentam na medida em que o próprio edital fixou que o exercício do direito de preferência se afere ***“imediatamente após o***





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

encerramento da etapa de lances”, oportunidade em que sua proposta não preenchia o requisito objetivo a permitir-lhe invocar a preferência, posto que sua proposta estava alçada em patamares muito superiores a 5% em relação à melhor proposta na fase de lances.

Isso posto, tanto o sistema informatizado em que se processou o certame (Sistema do Banco do Brasil), quanto o Edital regulatório concentram na fase de disputa de lances o exercício do direito de preferência a que se refere a Lei Complementar 123/2006.

Ademais, se o regulamento do certame, desde sua origem, previu que o sistema informaria a proposta de menor preço **imediatamente após o encerramento da etapa de lances**, momento em que seria informada, automaticamente, a condição de empate técnico, em função do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, às ME(s) e EPP(s), não há que invocar agora outro momento para tal verificação.

Fazê-lo agora, afronta a força regulamentar do edital pois pretende alterá-lo já ao fim do prélio, o que, se factível, deveria ter sido feito sob a forma de impugnação ao edital, ainda antes das etapas de disputa propriamente ditas, tendo operado-se, dessa forma, a preclusão nesse particular.

Finalizando, como restou demonstrado que a recorrente não reunia, ao término da fase de lances, as condições objetivas necessárias a exercer o direito de preferência, não há como prover-lhe o recurso sob pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, mormente item 34 (Edital n. 58/2017).

b) Recurso da licitante CANAÃ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Seus argumentos foram postos para contrapor-se ao julgamento a desclassificá-la por razões de ordem técnica, quanto aos Lotes 1, 2, 3, 9 e 11.

Alega, de forma genérica, que *“todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente.”*, alega, ainda, que *“apresentou não só diversos atestados de capacidade técnica de serviços com características semelhantes às do objeto do edital, bem como, termos de adesões aos serviços de dados e notas fiscais dos serviços prestados em um total de 11 documentos que comprovam, de forma inequívoca, a sua aptidão técnica.”*

Lado outro, tanto o Pregoeiro em sua análise (evento 82), quanto os pareceres técnicos (eventos 81 e 84), demonstram que a desclassificação da licitante se deu com força em requisitos objetivos, os quais se encontram encartados **item 49.3** do referido Edital.

Vale, nesse sentido, a citação de trecho do parecer retirado do evento 81:

Sr. Pregoeiro, após detida análise nos documentos apresentados pelas empresas participantes do Pregão 058 2017, foram identificadas, até o momento, as seguintes inconsistências nas propostas/documentos apresentados:

Quanto aos atestados de capacidade técnicos e proposta comercial apresentado para o Lote 01, 02 e 03, fornecidos pela empresa Canaa, consta para o momento:

Não apresentou atestados de capacidade técnica acima de 30 Mbps

Os contratos / Termo de Adesões apresentados possuem divergência quanto ao tempo de atendimento, sendo mencionado 8 horas no Atestado de Capacidade e 24 horas no termo de adesão, sendo ainda citado até 03 dias úteis para atendimento.

Os Contratos /Termo de Adesões apresentados possuem divergência quanto aos serviços de monitoramento citados nos Atestados de Capacidade Técnica, indicando falta desse serviço, pois menciona a necessidade de abertura de chamado em caso "de problemas de conexão" citando, inclusive, tempo de atendimento muito superior ao





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

exigido no edital.

Os Contratos / Termo de Adesões apresentados não comprovam serviços de configuração, monitoramento e proatividade inclusive indicando que toda a resolução de problema é feita de forma reativa após abertura de chamado técnico pelo contratante.

(...)

Quanto aos atestados técnicos apresentados para o Lote 09, fornecidos pela empresa Canaa, consta para o momento:

Não apresentou atestados de capacidade técnica para link de 1Gbps;

Os contratos / Termo de Adesões apresentados possuem divergência quanto ao tempo de atendimento, sendo mencionado 8 horas no Atestado de Capacidade e 24 horas no termo de adesão, sendo ainda citado até 03 dias úteis para atendimento.

Os Contratos/Termo de Adesões apresentados não comprovam fornecimento de faixa de IPs, características do equipamento roteador e demais itens de exigência do contrato.

Em análise através de ferramentas web, não foi possível comprovar que a proponente atende aos requisitos "xiv" do "item 21.1.6 - Anexo III" ("...deverá, necessariamente, possuir, no mínimo, 2 (dois) POPs (Point of Presence) próprios que utilizem tecnologia ...)

Em análise através de ferramentas web, não foi possível comprovar que a proponente atende aos requisitos "xvi" do "item 21.1.6 - Anexo III" ("...deverá possuir link de comunicação de dados com outras prestadoras de abrangência nacional, possibilitando a capitalização do acesso em todo o Brasil...)

(...)

No bojo das contrarrazões trazidas aos autos pela empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP (evento 80) restou rebatido o recurso relativo ao Lote 9, no mesmo sentido, vejamos:

(...)

Sobreveio a desclassificação da empresa CANAA em 29/01/2018, declarando-se, no dia 02/02/2018 a empresa Recorrida como vencedora.

Note-se que, após análise da documentação apresentada, a Recorrente foi desclassificada em decisão motivada do Sr. Pregoeiro que consignou





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

que a Recorrente “Não apresentou atestados que comprovassem, de forma suficiente, a prestação dos serviços propostos, situação essa constatada pela área técnica do TJGO, MPGO e SEFAZGO.”

(...)

Conforme a própria Recorrente confessa, não foram apresentados atestados de fornecimento de links acima de 30 Mbps. Contudo, a Requerida omite que objeto dos referidos lotes (1, 2 e 3) previam o fornecimento de até 400 Mbps, daí a razão de sua desclassificação. Seus atestados apresentam uma capacidade muito inferior à exigida pelo certame, sendo correta sua desclassificação.

(...)

No tocante ao Lote 09 (item vencido pela Recorrida), ALÉM DE NÃO TER SIDO APRESENTADO NENHUM ATESTADO DE FIBRA APAGADA, o que somado às inconsistências dos demais atestados acima demonstradas, por si só, já geraria a desclassificação da Recorrente quanto a esse item.

De fácil constatação que a desclassificação da recorrente se deu por ausência de cumprimento a expressa prescrição editalícia (item 49.3), assim gravado:

49.3. documentação relativa à qualificação técnica: a) comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando, de forma satisfatória, a prestação de serviços com características semelhantes às do objeto deste Edital.

Do cotejo das manifestações retrotranscritas tem-se que a manifestação do evento 82, análise do recurso pelo Pregoeiro, encontra lastro nos pareceres técnicos emitidos pelo TJGO, MPGO e SEFAZ (eventos 81 e 84), concluindo acertadamente pelo improvimento dos recursos face a ausência de fundamentação legal plausível para reforma da decisão, conforme segue (evento 82):

(...)

Considerada a manifestação de ordem técnica, restou claro a não comprovação da capacidade técnica por parte da empresa CANAA





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME.

(...)

Veja-se que os atestados apresentados no evento 73 (fls. 17/20) se limitam a mencionar serviços de fornecimento de links de dados IP Dedicado 400Mbps (fls. 17), modalidade VPN 10 Mbps Full Duplex (fls. 18) e 30 Mps Full Duplex (fls. 20), ao tempo em que o Edital exige para os lotes 1, 2 e 3, comprovação de serviços de transmissão muito superiores aos atestados apresentados.

Para o lote 9, a exigência editalícia mencionava a demonstração de serviços em “**Pares de Fibra Apagada**”, lote para o qual a recorrente sequer trouxe certidão a demonstrar a aptidão para o serviço.

Para o lote 11, o “**Circuito de dados**” exigia demonstração de capacidade acima de 1Mbps, o que também não foi demonstrado em momento algum pela licitante.

Por tais razões, restou evidenciado que a recorrente não reuniu os requisitos aptos à efetiva demonstração de capacitação técnica, razão suficiente para manter a decisão de desclassificação vertida pelo Pregoeiro.

Desta feita, conheço dos recursos manejados por **BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP** e **CANAÃ TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, todavia, no mérito, com supedâneo nas razões retro, **nego-lhes** provimento.

Com vistas ao prosseguimento do feito, **HOMOLOGO** o resultado obtido pelo Pregoeiro e Equipe de apoio e **ADJUDICO** os respectivos objetos, ficando assim disposto o resultado final do certame:





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	OI S/A	R\$ 242.225,57
02	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 309.000,15
03	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 388.999,43
04	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 129.999,98
05	PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A	R\$ 12.849,38
06	OI S/A	R\$ 70.290,00
07	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 44.999,98
08	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 69.020,00
09	BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP	R\$ 58.500,00
10	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 79.999,85
11	OI S/A	R\$ 149.990,00

Dê ciência às recorrentes BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP e CANAÃ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Tornem os autos à Comissão Permanente de Licitações para fins de publicação da Ata e Relatório do certame.

Após o retorno dos autos da CPL, publique-se e providencie o registro da presente homologação no sistema informatizado de licitações.

Por fim, à Assessoria Jurídica para elaboração dos termos de contrato.

À Secretaria-Executiva.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL

Aparecida Auxiliadora Magalhães Santos
Diretora-Geral



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 126252961075 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201706000042384

APARECIDA AUXILIADORA MAGALHÃES SANTOS

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 03/04/2018 às 09:43